



Lei n.º 3.129, de 10 de novembro de 2000:

“INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO a necessidade de suplementar a Lei n.º 2.868, de 03 de dezembro de 1997 - "Diretrizes da Política de Meio Ambiente"- , principalmente em relação a definição das infrações e dos agravos cometidos contra o meio ambiente em nossa Cidade;

CONSIDERANDO que é de fundamental importância a instrumentalização legal da Administração Municipal visando sua correta interveniência no controle e preservação ambiental;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público envidar esforços no sentido de garantir aos seus cidadãos uma melhor qualidade de vida.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Nova Iguaçu, tendo como finalidade regular os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente na Cidade de Nova Iguaçu. Respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 2º - Compete ao Prefeito e aos servidores públicos municipais cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 3º - Cabe a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, assegurar a melhoria das condições ambientais da Cidade, pelo:



I - controle da poluição do solo, das águas, do ar e sonora;

II - proteção da flora e da fauna;

III - controle e disciplinamento da arborização urbana;

IV - controle da extração mineral e do uso, fabricação e comercialização de materiais inflamáveis e explosivos;

V - licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente.

VI - aplicação de sanções e multas, no caso de infrações ambientais.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 4º - Ficam sobre o controle da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicas como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

Art. 5º - As fontes móveis de poluição serão controladas, no que couber, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 6º - É expressamente proibida dentro do perímetro urbano a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias - primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos produzidos ou por qualquer outro motivo previsto em Lei possam prejudicar a Saúde Pública ou o Meio Ambiente.

Parágrafo Único - As empresas que produzam resíduos operacionais que representem ameaça ao Meio Ambiente deverão sempre que exigido pelo órgão municipal competente, apresentar comprovação cabal da destinação dada aos resíduos, sob pena de sanções previstas neste Código.

Art. 7º - Será condicionada à realização de estudo do impacto ambiental e relatório de impacto do Meio Ambiente a construção, instalação, ampliação e modificação de qualquer estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 1º - Não será deferido assentimento para qualquer destes empreendimentos sem que sejam apresentados à Prefeitura as licenças exigíveis a nível Federal e Estadual, desde que



este assentimento não se constitua em pré-requisito para a obtenção das mesmas.

§ 2º - As atividades em funcionamento já devidamente licenciadas ficarão a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Controle Ambiental.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 8º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente.

Art. 9º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se a sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, inclusive, de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo normas expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Toda e qualquer disposição de resíduos poluentes no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 10º - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos, deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de lhes ser dada a destinação final.

Art. 11 - A acumulação de resíduos que possam causar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente, será tolerada pelo prazo máximo de 01 (um) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente e, desde que, possua licença especial do Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

Art. 12 - O tratamento, o beneficiamento, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte geradora e às suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município dos serviços mencionados neste artigo, não eximem a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º - O disposto neste artigo, aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.



§ 3º - A disposição final dos resíduos de que trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente com anuência da Empresa Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 13 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patógenos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos, e outros semelhantes, deverão sofrer antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos hospitalares de clínicas médicas, de laboratórios de análise, do Instituto Médico Legal, de órgãos de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

§ 2º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância sanitária deverão ser informados quanto, a localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 14- A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 15 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do CONAMA e legislação estadual.

Art. 16 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo o projeto deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 17 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados, de



dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único - Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância, de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ouvido o CONDEMA.

Art. 18 - Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 19 - Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA e pela legislação estadual.

Art. 20 - Fica conferido à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Parágrafo único - O gerenciamento de que trata este artigo, relativamente aos rios intermunicipais, no território iguaçuano, competirá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente em convênio com a SERLA.

Art. 21 - Todo e qualquer uso comercial e/ou industrial de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 22 - Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas sarjetas ou canais de logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 23 - É absolutamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 24 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, garagens e pátios dos prédios

Art. 25 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem sempre completamente desembaraçadas, além de dotá-los de vegetação de preservação permanente, evitando, assim, que as desmoronem.

Parágrafo único - Nos terrenos alugados, arrendados ou comodatos, a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas competem também ao inquilino, arrendatário ou comandatário.



Art. 26 - É proibido realizar serviço de aterro ou obstruir valas, galerias ou cursos d'água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, além de dotá-los da vegetação de preservação permanente.

§ 2º - As obras e serviços, a que se referem este Artigo, deverão ser previamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 27 - É proibido jogar ou depositar lixo de qualquer tipo, nos rios, córregos, valões, enfim, em qualquer curso d'água do Município.

CAPÍTULO V

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 28 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida neste Código.

Art. 29 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviços de saúde e de resíduos industriais.

Parágrafo único - A incineração de resíduos de serviço de saúde, bem como os de resíduos industriais fica condicionada à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e dos demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 30 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação Federal e Estadual.

Art. 31 - É proibida a emissão de material particulado (fumaça) por fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da escala de Ringelmann, salvo por:

I - por um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II - por 03 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de uma hora.



Art. 32 - É proibida a emissão de fumaça por veículos automotores, acima do padrão n.º 2, da Escala de Ringelmann.

CAPÍTULO VI

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 33 - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 34 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela Municipalidade, respeitada a Legislação Federal e Estadual sobre a matéria; enquanto tais limites não forem estabelecidos, vigorarão, para efeito deste Código os que estão fixados na Resolução n.º: 001, de 08, de março de 1990, do CONAMA, bem assim os demais critérios e disposições nela contidos.

Art. 35 - A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 36 - Nas casas comerciais de instrumentos sonoros (discos, fitas, aparelhagem de som e similares) ou destinadas a reparos deverão observar o nível máximo de ruído permitido por Lei, expresso em decibéis, exercendo a fiscalização rigoroso controle e vigilância, medindo os níveis referidos neste Artigo.

Art. 37 - As medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da ABNT.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 38 - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente este Código estabelecem.



Parágrafo Único- As ações que contrariem o disposto neste Código, relativamente à utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade, nos termos dos Artigos 554 e 555, do Código Civil Brasileiro, do inciso II, do Artigo 275 e Artigo 287, do Código de Processo Cível.

Art. 39 - Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água em faixas marginais, cuja a largura mínima será de:

- a) 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;
- b) 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) à 50 m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham mais de 50m (cinquenta metros) de largura;

II - ao redor de lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais;

III - ao redor das nascentes e olhos d'água é vedado o desmatamento num raio de 50m (cinquenta metros);

IV - no topo dos montes, morros, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

VI - nas faixas de proteção dos aeródromos, conforme legislação federal.

VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico, serão autorizados mediante a apresentação de projetos detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do Órgão Municipal Superior de Meio Ambiente.

§ 2º - Para definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como por exemplo, morros e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente resolução do CONAMA.

§ 3º - São consideradas como áreas de preservação permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo o manejo deve obedecer a



critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

Art. 40 - São consideradas de proteção prioritárias, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável, e o Parque Municipal de Nova Iguaçu criado pelo Decreto n.º: 6.001 de 05/06/1998.

§ 1º - O corte da vegetação e obras de terraplanagens nessas áreas somente serão autorizados, mediante a apresentação de projeto detalhado, a ser aprovado pelo Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e demais órgãos competentes, desde que não contrariem as disposições deste artigo e respeitem os demais dispositivos legais em vigor.

§ 2º - A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 41 - Fica proibido a confecção, comercialização, transporte e a prática de soltar balões com tochas de fogo, capazes de provocar incêndios em propriedades urbanas e áreas florestais.

Art. 42 - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão-vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou formar, diretamente ou por intermédio de empreendimento dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 43 - É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas.

Art. 44 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art. 45 - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de licença da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 46 - As empresas de beneficiamento de madeiras, deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e os respectivos projetos.

Art. 47 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.



Art. 48 – A Prefeitura poderá criar unidades de conservação, tais como: Área de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos, científicos e para turismo ecológico.

Parágrafo único - O uso e ocupação dos recursos naturais da(s) unidade(s) de conservação será(ão) definido(s) no(s) respectivo(s) Plano(s) de Manejo.

Art. 49 - O Poder Público promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 50 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas, que suprirão também as demandas da população interessada.

Art. 51 - Dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, o licenciamento das seguintes atividades modificadoras do Meio Ambiente, a serem submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sem prejuízo do atendimento, em caráter supletivo, das demais obrigações perante os órgãos estaduais e federais do SISNAMA:

I - exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 05 (cinco) hectares, ou em áreas menores, quando a exploração se revelar significativa, em termos percentuais, relativamente à superfície total, ou revestir-se de importância do ponto de vista ambiental;

II - projetos urbanísticos, que envolvam áreas maiores que 25 (vinte e cinco) hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério dos órgãos competentes;

III - qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia;

IV - as demais atividades e condições estabelecidas pelo CONDEMA e normas complementares.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do EIA, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive, os prazos para conclusão e análise dos estudos.



CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO DA FAUNA

Art. 52 - Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 53 - É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos, com superpopulação ou que lhe impeça a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - adestrar animais com maus tratos físicos;

IV - transportar ou comercializar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres, sem as respectivas autorizações legais.

Art. 54 - As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir competente registro no IBAMA, nos moldes do Art. 16 da Lei 5.197 - Lei de Proteção à Fauna.

CAPÍTULO X

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 55 - Todas as árvores localizadas no território da Cidade de Nova Iguaçu são consideradas como bem público e como tal devem ser tratadas.

Parágrafo único - Designa-se árvore ou essência a todo o elemento da natureza pertencente ao reino vegetal, que tenha sistema radicular, caule ou tronco e sistema foliar, independentemente do seu porte.

Art. 56 - Todos os pedidos de Licença de Construção deverão ser instruídos com declaração do interessado, em formulário próprio, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; sobre a existência ou não de árvores dentro dos limites da área em questão.

Art. 57 - É expressamente proibido:



I - a fixação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes;

II - a pintura do caule ou lenho por tinta de qualquer natureza, a exceção da cobertura de feridas abertas em parte dos caules, galhos ou ramos;

III - o sufocamento do tronco, caule ou lenho, nas árvores.

IV - o anelamento do tronco, caule, lenho, galhos e ramos, sobre qualquer pretexto, a exceção de sistemas e técnicas reprodutivas ou de enxertia;

V - a construção de marquises e/ou coberturas que impeçam o desenvolvimento da arborização urbana já instalada e em qualquer fase de desenvolvimento;

VI - fazer uso de fogo, a qualquer pretexto, na eliminação ou tratamento das árvores em qualquer área da Cidade de Nova Iguaçu.

Parágrafo único – Considera-se sufocamento do tronco das árvores, mencionado no inciso III deste artigo, a inexistência de espaço natural, na proporção mínima de 03 (três) vezes o diâmetro do tronco, em torno do eixo da árvore, para absorção das águas das chuvas e nutrientes;

Art. 58 - É proibido o corte ou poda rasa sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente,

§ 1 - Poderão ser removidas, independente de autorização expressa da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, pela Defesa Civil da Cidade ou por terceiros, as árvores que estejam nos seguintes casos:

I - comprovadamente seca ou morta;

II - comprovadamente em risco de queda ou em queda;

§ 2º O corte, podas ou remoção de árvores da arborização urbana, em logradouros, praças e áreas públicas, é de competência exclusiva do poder público da Cidade, podendo ser executado por interessado, obedecendo-se as disposições desta Lei.

Art. 59 - Os pedidos de autorização de cortes em áreas públicas deverão conter:

I - requerimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, através de formulário padrão, devidamente assinado pelo proprietário, locatário, permissionário, síndico legal ou procurador legalmente estabelecido para tal

II – Prova de identidade



III - Cópia do IPTU do imóvel

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal n º 9.605/98.

§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio de uma muda nova, em ponto cujo o afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 60 - A obtenção da autorização para remoção de árvores em áreas privadas deverá ser instruído:

I - requerimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, quantificando-se o número de árvores a serem removidas, endereço e motivo do pedido de autorização;

II - cópia do IPTU

III cópias do documento de identidade e, quando for o caso, da procuração legal.

Parágrafo único - A autorização de corte visando a construção somente será dada mediante apresentação da Licença de Construção, dentro do prazo de validade, emitida pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu;

Art. 61 - Para as autorizações prevista nos art. 59 e art. 60 a Prefeitura se pronunciará no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, autorizando ou não o corte. Em caso positivo, será emitido a devida autorização com a Medida Compensatória correspondente.

Art.62 - É expressamente proibido a *poda danosa ou drástica* em árvores,

Parágrafo único - Considera-se por *poda danosa ou drástica*:

I. corte de somente um lado da copa, causando desequilíbrio físico do vegetal;

II. a poda que retire acima de 70(setenta)% da copa original, exceto com autorização do Supervisão de Praças e Jardins da Cidade.

III. corte que secciona seus galhos deixando-se aberturas (feridas) sem o devido tratamento fitossanitário

IV. Aquela que é executada em árvores com floração e ou frutificação



Art. 63 - É expressamente proibido a poda de qualquer natureza em árvores em estágio de floração, frutificação ou que estejam abrigando aves e outros animais com filhotes, ou considerados animais polinizadores, a exceção de poda de limpeza ou com autorização por escrito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 64 - Todas as empresas que realizem podas no território da Cidade de Nova Iguaçu devem ter seu cadastro aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente .

Art. 65 - Em áreas particulares é dispensado a autorização para podas de limpeza, manutenção, formação e redução da copa, obedecidos os artigos deste Código.

Art. 66 - Em áreas públicas poderá o interessado realizar podas, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e cumpridas as disposições deste Código.

Art. 67 - As raízes das árvores que ultrapassem a divisa e o limite dos lotes somente poderão ser seccionadas verticalmente, com obediência dos critérios de estabilidade da árvore.

Parágrafo Único - Poderá o interessado acionar a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou a Defesa Civil da Cidade para dar parecer e instruções técnicas para o seccionamento.

Art. 68 - É facultado a todo cidadão, independentemente de ser morador, o plantio de árvores nos logradouros da Cidade, obedecidas as normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 69 Todas as ruas, avenidas, alamedas ou correspondente, que funcionem como logradouro público ou via interna de transito de veículos, quando em fase de primeira pavimentação com elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada ou correspondente, terá a obrigatoriedade da previsão e plantio de árvores ao longo das guias ou meios-fios, na proporção mínima de 01 (uma) árvore para cada 10 (dez) metros lineares de pavimentação, independente da largura da via, e obedecidas as instruções para plantio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 70 - Para o “habite-se” das construções, na Cidade de Nova Iguaçu, fica estabelecida a obrigatoriedade do plantio de árvores nas seguintes condições:

§ 1º - Para as edificações residenciais fica obrigado o plantio e manutenção de 01 (uma) muda de árvore para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída,

§ 2º - Para as edificações comerciais fica obrigatório o plantio e manutenção de uma muda de árvore para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 3º - Para as edificações industriais fica obrigatório o plantio e manutenção de



uma muda de árvore para cada 20 m² (vinte metros quadrados) ou fração de área construída..

§ 4º - O plantio será efetuado na área de origem da edificação. Na impossibilidade física, fica a obrigatoriedade do plantio, em dobro, em área designada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 5º - O “habite-se” somente será dado mediante constatação, após 30 (trinta) dias do plantio, da qualidade das mudas e de sua boa condição fitossanitária e obedecida as condições de plantio. A constatação e a instrução para plantio serão dadas por técnicos da Secretaria Municipal de urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 71 - É expressamente proibido o plantio de:

I - mudas que comprovadamente apresentem doenças ou pragas prejudiciais à flora, à fauna, à vida humana e ao Meio Ambiente.

II - plantas de ornamentação que contenham acúleos, espinhos ou látex nocivos a saúde humana e a fauna em distancia inferior a 1,50 m (um metro e meio) da borda das calçadas, canteiros, praças públicas, jardins públicos e logradouros, que possibilitem o contato direto com essas plantas;

Art. 72 - É expressamente proibido danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

CAPÍTULO XI

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 73 - Fica instituída a Moeda Verde (Mv), que tem a finalidade de dar valor unitário de relevância as espécies de árvores da cidade para efeito do cálculo das Medidas Compensatórias.

Parágrafo Único - A Moeda Verde (Mv) utilizada na Medida Compensatória, será regulada de acordo com o Art. 135, desta Lei.

Art. 74 - Qualquer árvore só poderá ter seu corte raso autorizado mediante as seguintes Medidas Compensatórias (MC):

I - em logradouro público, a pedido do requerente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - n^o de mudas = Mv x raiz quadrada do DAP;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela SEMUAM - n^o de



mudas = $1,5 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à SEMUAM - n° de mudas = $2 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

II - em área privada, a pedido do requerente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - n° de mudas = $2 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela SEMUAM - n° de mudas = $2,5 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à SEMUAM - n° de mudas = $3 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

III - em área pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

c) MC3 - cessão de mudas à SEMUAM - n° de mudas = $10 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

IV - em área privada, sem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) MC1 - plantio de mudas no mesmo local - n° de mudas = $3 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

b) MC2 - plantio de mudas em área determinada pela SEMUAM - n° de mudas = $4 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

c) MC3 - cessão de mudas à SEMUAM - n° de mudas = $5 \text{ Mv} \times \text{raiz quadrada do DAP}$;

Onde:

DAP = Diâmetro a Altura do Peito.

CAPÍTULO XII

DA EXTRAÇÃO MINERAL



Art. 75 - As atividades de mineração na Cidade de Nova Iguaçu serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, pelo presente capítulo, observadas as leis dos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 76 - A licença para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, que venham ser instaladas no Município de Nova Iguaçu, quando utilizadas “in natura”, será processada e protocolizada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de identidade e C.I.C. dos responsáveis pelo empreendimento;
- II - título de propriedade do imóvel, ou autorização do proprietário do mesmo, caso não seja ele o explorador, devidamente formalizada.
- III - planta de localização do empreendimento, em escala apropriada;
- IV - memorial descritivo da área a ser explorada;
- V - plano de recomposição da área a ser explorada, assinado por técnico legalmente habilitado.

Art.77- A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo somente poderá ser transferida com prévia anuência do Poder Concedente.

Parágrafo Único - Em caso de transferência de licença, o novo titular fica obrigado a dar continuidade aos projetos apresentados ao Poder Público.

Art. 78 - As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo determinado, podendo ser renovadas se satisfeitas as exigências contidas neste Código.

Art. 79 - Não será permitida a extração mineral, qualquer que seja seu regime de aproveitamento, assim definido pelo Código de Mineração (Decreto-lei no 227/67 - alterado pela Lei no 9.314/96), nos seguintes casos:

- I - em áreas que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;
- II - em áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizado pela legislação municipal competente;
- III - se a exploração mineral se constituir em ameaça à segurança da população ou comprometa ao desenvolvimento urbanístico da região;
- IV - se a exploração mineral prejudicar o funcionamento normal de escola,



hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares;

V - em encostas cuja declividade seja igual ou superior a 30 % (trinta por cento) sem o prévio projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante: a inclinação das rampas de corte nunca deverá ultrapassar 45° (100%) exceto quando a exploração se der em pedreiras e cortes em rochas com uso de explosivos;

VI - num raio de 50 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes e olhos d'água estabelecidos pelo órgão municipal competente;

VII - montante dos locais de captação de água para abastecimento público. Exceções serão permitidas ouvidos os órgãos federais, estaduais e municipais competentes, mediante a prévia apresentação de EIA/RIMA.

VIII - se a exploração mineral comprometer o lençol freático local.

Parágrafo Único - Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que seja apresentado o Plano de Controle Ambiental (PCA) e para empreendimentos em operação antes da aprovação deste Código, desde que devidamente legalizados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 80 - O titular de direito minerário ficará obrigado à:

I - executar a exploração de acordo com o projeto aprovado;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da outorga de direito;

III - comunicar ao Departamento Nacional da Produção Mineral, à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na outorga de direito;

IV - confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para atividades de mineração;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;

VII - proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;



VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram retirados materiais.

XI - recompor a área de modo a permitir seu uso futuro, ou que não venha a se constituir em risco a todo e qualquer serviço, bens públicos ou particulares após o término da exploração.

Art. 81 - Qualquer novo pedido para exploração mineral será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação, segundo cronograma de trabalho então apresentado.

Art.82 - A licença, a que se refere este capítulo, será cancelada se :

I - na área destinada a exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe redução da área explorada e/ou requerida, sem prévia anuência do Poder Público.

Parágrafo Único - Será interdita a atividade, ainda que licenciada, caso se identifique a qualquer tempo, que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 83 - A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, recomendar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades minerais por ela licenciada, visando a proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 84 - O titular de manifesto de mina, de licenciamento, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou qualquer outro título minerário, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 85 - No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize sob pena de fazê-la a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidade, empresa ou organização especializada, às expensas exclusivas do agressor, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 86 - A realização de trabalhos de extração mineral sem a competente permissão, concessão ou licença sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.



CAPÍTULO XII

DOS MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 87 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados e com licença especial da Prefeitura, respeitada a Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único - Para construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras deste Município, da defesa Civil do Município e as da Corporação de Bombeiros.

Art. 88 - São considerados inflamáveis, sem prejuízo de outras classificações legais:

- I - O fósforo e os materiais inflamáveis;
- II - A gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, a aguardente, e os óleos em geral;
- IV - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja situado acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 89 - Consideram-se explosivos, sem prejuízo de outras classificações legais:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 90 - É expressamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis e/ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;



III - Depositar ou conservar nas vias Públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e/ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fabricantes e comerciantes de fogos poderão manter depósito dos mesmos, em quantidades e distâncias conforme previsto na tabela do anexo “A” desta lei.

§ 3º - Os fabricantes de explosivos e as atividades que se utilizem dos mesmos, somente poderão manter depósito dos mesmos, em quantidades e distâncias reguladas pelo Ministério do Exército e Ministério do Trabalho.

Art. 91 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Nova Iguaçu, Lei no 2.882, de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações e sistemas preventivos de combate ao fogo, compatíveis com a atividade e material estocado.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e/ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias; a temperatura no interior de tais instalações deverá ser tal que afaste o risco de explosões e/ou incêndios.

Art. 92 - As normas técnicas, quanto à execução de obras, obedecerão aos critérios do Código de Obras do Município e da Resolução do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 93 - É expressamente proibido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem que estejam obedecidas todas as normas legais concernentes à segurança, sendo vedado o transporte simultâneo, no mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis, e a lotação humana deve restringir-se ao motorista e dois ajudantes.

Art. 94 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que deitarem para estes;

II - Soltar Balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura;

Art. 95 - A instalação de postos de serviços e abastecimentos de veículos, bombas



de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença, no caso de a instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

Art. 96 - A instalação de postos de serviços e abastecimento de veículos estará condicionada, obrigatoriamente, ao cumprimento das seguintes condições:

I - aspecto interno e externo, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, do esgoto e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições, e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condição de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado e munido dos necessários equipamentos de segurança e proteção individual.

§ 1º - Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados; a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanque para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos.

§ 2º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 3º - Para o abastecimento de veículo, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 4º - Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis, de que é



proibido fumar e acender ou manter fogo dentro de suas áreas.

§ 5º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouros públicos.

§ 6º - Nos postos de serviço e abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura ou desamassamento de veículos, exceto pequenos consertos.

CAPÍTULO XIV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 97 – Fica criado o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SIMULA, a ser regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º – O Poder Executivo providenciará a criação do cargo de técnico ambiental e fiscal ambiental, a fim de exercer as atividades inerentes ao Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental.

§ 2º – As vagas relativas ao cargo de técnico ambiental só poderão ser preenchidas por profissionais legalmente habilitados e com experiência na área ambiental e mediante a realização de concurso público.

Art. 98 – As atividades potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente quando de sua construção, instalação, modificação e ampliação deverão ser obrigatoriamente, através de seus representantes legais, ser submetidas a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo, em implantação ou já em funcionamento, quando de modificação ou ampliação, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente até 360 dias após a publicação desta Lei, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido no artigo 97 e sua regulamentação.

Art. 99 – Fica condicionado a apresentação das licenças ambientais cabíveis à nível federal e estadual e ao parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a concessão e renovação de Alvará de Localização e Licença de Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente.

Art. 100 – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos



níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único – As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidades técnicas, sempre com acompanhamento por técnicos ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 101 - A fiscalização é um dos meios do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

Art. 102 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, prestando serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - realizar inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º - **Os agentes, no exercício da ação fiscalizadora**, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante a apresentação de credencial, a todas as edificações locais sujeitas ao regime desta Lei Complementar, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 - **Os fiscais a serviço da** Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverão possuir qualificação específica, além de terem sido admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.



DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 104 - Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções, bem como das Leis Estaduais e Federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Art. 105 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 106 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao Meio Ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela ocorreu ou dela se beneficiou, inclusive, aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 107 - O produtor de conservas de palmito ou qualquer outro produto de origem silvestre extraído de forma ilegal será considerado co-responsável pelas infrações eventualmente cometidas pelos fornecedores da matéria-prima.

Art. 108 - Os infratores dos dispositivos do presente Código, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções previstas pela Legislação Federal ou Estadual:

- I - advertência por escrito;
- II - multa por infração instantânea;
- III - multa por infração continuada;
- IV - apreensão do produto;
- V - inutilização do produto;
- VI - suspensão da venda do produto;



VII - suspensão da fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade;

IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração dos prédios ou máquinas;

X - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município

XI – no caso de poda de árvores, cumprimento de medida compensatória como prevista neste código.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

Art. 109 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - o dano causado ao Meio Ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 110 - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

I - a escala e a intensidade do dano;

II - o dano à saúde e à segurança pública;

III - se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;

IV - o local da infração.

Art. 111 - Quanto as circunstâncias atenuantes e agravantes, as infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais



circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 112 - São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;
- III - comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
- VI - comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.

Art. 113 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII - não ter o infrator comunicado a infração ambiental à autoridade competente;
- VIII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XI - decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.



§ 1º - A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§ 2º - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Art. 114 - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime deste Código, sem licença da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
Pena: Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código.

II - praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto neste Código e na Legislação Estadual e Federal pertinente;
Pena: Incisos: I, II, IV, V, VI, IX e X, do artigo 108 deste Código.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Código, no seu regulamento e normas técnicas;
Pena: Incisos I e II, do artigo 108 deste Código.

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;
Pena: Incisos I e II, do artigo 108 deste Código.

V - opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes;
Pena: Incisos I e II, do artigo 108 deste Código.

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares,



medidas, formalidades e outras exigências ambientais;
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código.

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ele relativas;
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos deste Código;
Pena: Incisos: I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou em inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferiores aos fixados em normas oficiais;
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação;
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do Meio Ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código..

XIV - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que localiza a fonte emissora;
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 108 deste Código.

XV - causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, e as águas dos serviços públicos de abastecimentos das comunidades;
Pena: I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XVI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas;
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XVII - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;



Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

XVIII - causar poluição do solo, tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para a ocupação;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XIX - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XXI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

XXII - obstruir ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

XXIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XXIV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

XXV - praticar maus tratos em animais;

Pena: Incisos I, II, III e X do artigo 108 deste Código..

XXVI - destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código..

XXVII - emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei e Legislação Estadual ou Federal pertinente;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 108 deste Código.

XXVIII – realizar corte não autorizado de árvores em áreas privadas e da arborização urbana;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.



XXIX – destruir ou remover plantas da ornamentação pública ou privada alheia;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

XXX – de poda drástica sem autorização expressa;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

XXXI – pintar o caule das árvores dos logradouros públicos sem autorização;

Pena: Incisos II, III e XI do artigo 108 deste Código.

CAPÍTULO XVI

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 115 - Os servidores da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas neste Código e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, podendo fazer a denúncia de forma escrita ou oral, devendo o servidor, neste caso, passá-la integralmente à forma escrita, fornecendo, em qualquer dos casos, o protocolo de recebimento da denúncia.

Art. 116 - Recebida a denúncia referida no parágrafo único do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada ao responsável pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou servidor competente, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração da infração.

Art. 117 - Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto neste Código, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade:

I - auto de notificação;

II - auto de infração;

III - termo de embargo e/ ou interdição;

IV - termo de apreensão e notificação.



Art. 118 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo que poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo responsável pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou por servidor competente, ou através de auto de notificação.

Parágrafo único - O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada.

Art. 119 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação, deverá conter:

I - o nome do infrator e sua qualificação, nos termos da Lei;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;

IV - ciência pelo autuado, que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VI - nome do agente fiscal e assinatura;

VII - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará armazenado e seu fiel depositário.

§ 1º - Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados para entidades filantrópicas.

§ 2º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;



IV - por outros meios admitidos pela legislação em vigor.

§ 3º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 4º - O edital referido no inciso III, do parágrafo 2º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 120 - Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 121 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º - O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para sua defesa, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.

Art. 122 - O servidor que presidir o procedimento administrativo analisará a defesa prévia, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.

§ 1º - Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

§ 2º - Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de três dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

§ 3º - A ouvida das testemunhas, quando houver, deverá ser marcada no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da notificação do infrator.

Art. 123 - Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, permitindo-se-lhes manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal.

Art. 124 - Terminadas as provas, o servidor competente ou responsável pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência.

§ 1º - O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.



§ 2º - Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita pelo Diário Oficial.

Art. 125 - O infrator poderá apresentar recurso e as razões do recurso contra a decisão que concluiu pela aplicação da penalidade, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação ou da decisão proferida.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.

§ 2º - O recurso administrativo previsto no “caput” deste artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, em primeira instância, e ao COMDEMA, em segunda instância, que poderão propor a redução da intensidade ou o cancelamento das penalidades impostas.

§ 3º - Ao recurso, deverá ser ouvida previamente a Procuradoria geral do Município.

Art. 126 - Sendo julgada procedente a decisão a não cabendo mais recurso administrativo no procedimento, será a mesma executada.

Parágrafo único - Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos ou as deste Código, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 127 - A pena de multa consiste no pagamento de montante correspondente a uma certa quantidade de UFINIG’S, ou qualquer outra unidade que venha ser adotada pelo Poder Público Municipal, multiplicada pelo seu valor unitário vigente na data do seu pagamento, como segue:

I - nas infrações leves, de até 20 (vinte) UFINIG’S;

II - nas infrações graves, de até 100 (cem) UFINIG’S;

III - nas infrações muito graves, de até 1.200 (um mil e duzentos) UFINIG’S;

IV - nas infrações gravíssimas, de até 2.500 (duas mil e quinhentas) UFINIG’S.

§ 1º - nos casos de reincidência, o valor da multa será, no mínimo, o dobro da multa anterior.

§ 2º - A multa será paga em 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, e se não for voluntariamente, será encaminhada ao centro jurídico competente da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu para intentar a sua cobrança judicial.



Art. 128 – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como ‘gravíssima’ e a critério de seu responsável, nos demais casos.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a decretar as medidas previstas no Art.44, da Lei no 2.868, de 03 de dezembro de 1997.

Art. 130 - Fica a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, aprovados pelo COMDEMA, destinados a regulamentar este Código.

Art. 131 - O Chefe do Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SIMULA.

Art. 132 - As receitas decorrentes do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental e da aplicação das sanções contidas neste Código serão destinadas ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, criado pela Lei no 2.868 de 03 de dezembro de 1997.

Art. 133 - No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação revogando-se as disposições em contrário.